



Parecer jurídico

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 183/2022. Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou por ato de improbidade administrativa.

Senhor Procurador Chefe:

1- Relatório.

O Presidente da Câmara, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Não é demais lembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federa e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

O projeto de lei viola a competência da União para legislar sobre direito civil, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Inclusive, a União já legislou a respeito, por meio da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que já comina sanções para atos de improbidade administrativa, inclusive a proibição de incentivos fiscais (estabelecendo essa restrição com tempo determinado). Ato normativo municipal que, nesse caso, não pode suplementar a legislação federal para modificar as penalidades cominadas e agravar as sanções aplicadas em juízo.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Além disso, a norma projetada viola o princípio da razoabilidade (CE, art. 111), e contraria a vedação constitucional de imposição de pena de caráter perpétuo (artigo 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual).

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação ao tema proposto, conforme acórdão com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.387, de 20 de dezembro de 2019, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre proibição (sem prazo determinado) de concessão de incentivos fiscais em favor de empresas com envolvimento em atos de corrupção (em sentido lato) ou improbidade administrativa, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Norma que usurpa a competência da União para legislar sobre direito civil, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República. Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que já comina sanções para atos de improbidade administrativa, inclusive a proibição de incentivos fiscais (estabelecendo essa restrição com tempo determinado). Ato normativo municipal que, nesse caso, não pode suplementar a legislação federal para modificar as penalidades cominadas e agravar as sanções aplicadas em juízo. Inconstitucionalidade manifesta, não só por esse fundamento (ofensa ao princípio do pacto federativo), mas também por violação ao princípio da razoabilidade (CE, art. 111), e por contrariedade à vedação constitucional de imposição de pena de caráter perpétuo (artigo 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente. (ADI nº nº 2045828-87.2020.8.26.0000. Data do julgamento: 19/08/2020).

4- Conclusão

Ante o exposto, o Projeto de Lei está maculado de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa da União e também porque estabelece uma espécie de punição permanente, em contrariedade ao princípio da razoabilidade (CE, art. 111) e à vedação constitucional de imposição de penas de caráter perpétuo (artigo 5º, inciso XLVII,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

alínea “b”, da Constituição Federal), sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de outubro de 2023.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YFS110944FPRDR82>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YFS1-1094-4FPR-DR82



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: YFS1-1094-4FPR-DR82